



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

LEI N. 2.089, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Lei n. 1.912, de 28 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 7º-A à Lei n. 1.912, de 28 de dezembro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. A Consultoria Legislativa da Assembleia Legislativa será constituída por servidores concursados denominados Consultores Legislativos e terá como titular um Consultor-Geral, subordinado à Presidência, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Assembleia Legislativa.” (NR)

Art. 2º Acrescenta-se o art. 11-A à Lei n. 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. São atribuições do Consultor-Geral:

I - dirigir o sistema de consultoria e assessoramento institucional da Assembleia Legislativa;

II - planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades de competência da Consultoria Legislativa da Assembleia;

II - prestar assessoria no âmbito das competências da Consultoria Legislativa, às reuniões da Mesa e das Comissões, quando solicitado;

III - organizar a elaboração de estudos avançados nos temas relevantes a serem debatidos no Poder Legislativo;

IV - orientar a elaboração de produtos relacionados aos temas em debate no Poder Legislativo;

V - organizar a realização de ações de capacitação relacionadas aos temas em debate no Poder Legislativo, em articulação com a unidade administrativa de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento de pessoal;

VI - atender a consultas da Mesa Diretora, da Presidência, das Comissões, e dos Deputados;

VII - relacionar-se oficialmente com órgãos ou entidades visando ao intercâmbio de conhecimentos, bem como à obtenção e à integração de informações relativas às matérias de sua competência; e

X - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.” (NR)

Art. 3º Acrescenta-se o parágrafo 3º ao art. 44 da Lei n. 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 44



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

.....

§3º Ao vencimento básico do cargo de Consultor Legislativo serão acrescidas as revisões gerais anuais constitucionalmente concedidas aos servidores do Poder Legislativo Estadual, observado o teto constitucional do serviço público de que trata o [inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal](#).” (NR)

Art. 4º Acrescenta-se o art. 53-A à Lei n. 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 53-A. O Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa poderá perceber outros adicionais que venham a ser instituídos pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.” (NR)

Art. 5º Acrescenta-se o art. 55-A à Lei n. 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. O Consultor Legislativo da Assembleia poderá perceber outras gratificações que venham a ser instituídas pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.” (NR)

Art. 6º Acrescenta-se o art. 56-A à Lei n. 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 56-A. O Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa poderá perceber outros auxílios que venham a ser instituídos pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.” (NR)

Art. 7º Acrescenta-se a Seção V, intitulada “Retribuições pelo Exercício de Cargo ou Função”, ao Capítulo I do Título III da Lei n. 1.912, com a seguinte redação:

“Seção V

Retribuições pelo Exercício de Cargo ou Função

Art. 56-B. É devida a retribuição aos membros da Consultoria Legislativa da Assembleia pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, cumulativamente com o vencimento do seu cargo originário.

Art. 56-C. O Consultor da Assembleia Legislativa, quando investido no cargo em comissão de Consultor-Geral da Assembleia Legislativa, fará jus à retribuição de representação - RP, de caráter indenizatório, no valor correspondente a seis décimos do vencimento básico do cargo de Consultor Legislativo, padrão I, da ALERR.” (NR)

Art. 8º Acrescenta-se a Seção VI, intitulada “Do Teto Remuneratório”, ao Capítulo I do Título III da Lei n. 1.912, com a seguinte redação:

“Seção VI

Do Teto Remuneratório

Art. 56-D. A remuneração do cargo de Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa está sujeita ao teto constitucional do serviço público, estabelecido pelo [inciso XI do artigo 37 da Constituição da República](#), excluídas as verbas de caráter indenizatórios previstas em lei, o auxílio-alimentação, o auxílio-transporte, o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral, o adicional por tempo de



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

serviço, a ajuda de custo, as diárias, a indenização de férias não gozadas, a indenização de transporte, o abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, a gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público, a bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório, os benefícios de plano de assistência médico-social e a devolução de valores tributários ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos.

Parágrafo único. Não podem exceder o valor do teto constitucional remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento, os valores referentes à retribuição por exercício de função de confiança ou cargo em comissão, à gratificação por adiantamento de férias, à gratificação natalina, ao terço constitucional de férias, ao adicional noturno e ao adicional por trabalho extraordinário.” (NR)

Art. 9º O Capítulo V, intitulado “Do Programa de Capacitação”, da Lei n. 1.912 passa vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo V

Do Programa de Capacitação

Art. 87. A capacitação tem por finalidade a qualificação e o desenvolvimento do servidor do quadro de pessoal efetivo da ALERR, constituindo-se em elemento indispensável para o alcance dos objetivos estratégicos, a consecução da eficiência nos trabalhos desenvolvidos e a eficácia dos resultados obtidos.

Parágrafo único. O programa de capacitação é constituído por um conjunto de ações pedagógicas com a finalidade de incentivar e assistir o crescimento profissional do servidor, bem como desenvolver suas competências profissionais e pessoais.” (NR)

Art. 10. Acrescenta-se o art. 102-A à Lei n. 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 102-A. O Consultor Legislativo, inclusive em estágio probatório, poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança além daqueles previstos nesta lei orgânica.

§ 1º O exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança previsto no caput deste artigo não suspende o estágio probatório nem a contagem do tempo para progressão na carreira.

§ 2º O exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança previsto no *caput* deste artigo, ainda que em regime de cessão, não obsta o direito reconhecido pela [alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República](#).” (NR)

Art. 11. Acrescenta-se o art. 102-B à Lei n. 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 102-B. A cessão de Consultores Legislativos para outros entes, órgãos ou entidades que não integram a estrutura da Assembleia Legislativa é admitida



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

por conveniência da Administração, para ocupar cargos de natureza especial e cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.” (NR)

Art. 12. Acrescenta-se o art. 102-C à Lei n. 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 102-C. Ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança em regime de cessão, por Consultor da Assembleia Legislativa, aplica-se o disposto nesta Lei orgânica, conforme prevê o [inciso II do artigo 87 da Lei Complementar n. 53, de 31 de dezembro de 2001](#).

§ 1º A cessão de Consultores para outros entes, órgãos ou entidades que não integram a estrutura da Assembleia Legislativa é admitida por conveniência da Administração, para ocupar cargos de natureza especial e cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

§ 2º A cessão de Consultor, ainda que em estágio probatório, para outro ente, órgão ou entidade da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal não suspende o estágio probatório nem a contagem do tempo para promoção na carreira.

§ 3º O exercício de cargo em comissão ou função de confiança em regime de cessão não afasta o direito à percepção da remuneração do cargo efetivo de que está cedido, nem o direito reconhecido pela alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República e da respectiva remuneração, ficando, tão somente, afastado, por consequência lógica, do exercício temporário das atribuições do cargo efetivo, para que assim possa desempenhar as atribuições do cargo ou função que passa a ocupar na condição de cedido.” (NR)

Art. 13. Acrescenta-se o art. 103-A à Lei n. 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 103-A. Fica criado o cargo em comissão de Consultor-Geral (código CONGER-01), cuja remuneração correspondente a seis décimos do vencimento básico do cargo de Consultor Legislativo, padrão I, da ALERR.” (NR)

Art. 14. O anexo I da Lei n. 1.912, de 28 de dezembro de 2023, alterado pela Lei Ordinária n. 1.978, de 25 de abril de 2024, passa a vigorar com os quantitativos e valores do Anexo Único desta lei.

Art. 15. Os atuais Consultores Legislativos do quadro de pessoal efetivo serão posicionados na tabela do anexo único, de modo a haver equivalência quanto ao padrão aos quais se encontram atual e individualmente, considerando o tempo de serviço e as progressões já conquistadas.

Parágrafo único. Ficam resguardados todos os direitos conferidos aos ocupantes dos cargos providos, computando-se o tempo de serviço no cargo e respeitados os direitos adquiridos.

Art. 16. As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, fixados anualmente conforme legislação pertinente.



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Antonio Denarium
Governador do Estado de Roraima

Este texto não substitui o original publicado no DOE, [edição 4832](#), 23.12.2024, pp. 18-19.
Anexo Único disposto no DOE, [edição 4832](#), 23.12.2024, pp. 19-20.